
ATA DE JULGAMENTO SEI
ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA SESSÃO DA JUNTA PLENA
JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 23 de junho de 2026 Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 27/2026
Presentes: Arli Zimpel, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Jéssica Eiselt, Jussara Nascimento Domingos, Mariana Vendramin Cifuentes, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu a sessão a Presidente da Junta Plena, em exercício, Sra. Rosilaine Bokorni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 24/2026. **2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 25.0.312508-0 em que é recorrido Raimundo Nascimento, Remessa de Ofício nº 06/2026, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: ITBI.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da remessa de ofício, mantendo assim a decisão da câmara, especialmente com a determinação de fazer o recálculo do que foi compensado e promover a restituição ao contribuinte. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da remessa de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que conheceu parcialmente a reclamação e deu-lhe parcial provimento. Acrescentou que, não verificou qualquer vício ou desacerto na decisão de primeira instância. Ao contrário, o *decisum* está alinhado às normas do CTN, à legislação municipal aplicável e à jurisprudência dominante, além de preservar a coerência do sistema tributário e os direitos do contribuinte. O Sr Raimundo Nascimento e o seu filho, Sr Asaf Nascimento, compareceram à sessão. O Sr Asaf mencionou que seu pai é leigo no assunto, por isso está auxiliando-o a pleitear seus direitos. Acrescentou que seu pai sempre se manteve adimplente em relação aos tributos. Após a manifestação, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. Os demais julgadores acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa de ofício, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

Processos SEI nº 25.0.158413-3 e 25.0.297822-4, em que é recorrente Agnaldo José da Silva, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão de IPTU de 2025. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, pelo desprovemento na parte conhecida, pois o imóvel não estava em condições habitáveis na data do fato gerador do imposto. Não conheceu a solicitação em relação à Cosip. Após a fase de discussão, foi passada a palavra ao relator para proferir seu voto. O mesmo conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento. Mencionou a ausência de alvará, não atendendo assim ao requisito para fazer jus à alíquota de “obra em andamento”. Não conheceu quanto à COSIP, por ausência de contencioso, fundamentou que esta matéria não foi objeto de requerimento ao fisco, nem mesmo analisada de ofício. O contribuinte, Sr Agnaldo José da Silva esteve presente e argumentou que à época estava morando no imóvel, demonstrando sua indignação. Passados aos votos, a julgadora Jéssica Eiselt acompanhou o relator, acrescentou que o TJSC já consolidou que a cobrança de IPTU sobre imóvel construído não depende de moradia, mas sim da conclusão da obra (habite-se ou equivalente). A julgadora Jussara Nascimento Domingos acompanhou o voto do relator, acrescentando a sugestão ao reclamante de que faça a solicitação de revisão da Cosip. Os demais julgadores acompanharam o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

Processo JURAT 628/2011 e SEI nº 21.0.149056-5, em que é recorrente Khronos Segurança Privada Ltda, sendo relator(a) Mariana Vendramin Cifuentes. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 04/2011. (Retorno diligência). A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se conhecimento e desprovemento do recurso. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Notificação de Tributos nº 004/2011. Argumentou que ainda que assim não fosse, incumbia à Recorrente demonstrar, de forma técnica, objetiva e individualizada, quais seriam os valores efetivamente passíveis de exclusão da base tributável, mediante apresentação de memória de cálculo apta a confrontar os quantitativos utilizados no arbitramento fiscal. Contudo, embora tenha apresentado extensa documentação em sede recursal, não trouxe demonstração técnica conclusiva capaz de evidenciar, de forma segura, os alegados erros quantitativos da base arbitrada. Embora as diligências tenham revelado limitações técnicas relevantes, a recorrente não produziu prova suficiente para desconstituir objetivamente o crédito tributário lançado; Devendo prevalecer o lançamento regularmente constituído pela autoridade fiscal, especialmente diante da impossibilidade material de revisão técnica segura da base tributável. O representante da contribuinte, Dr Rogério Marques, fez a manifestação oral. Lamentou o resultado da diligência, pois foram apontados os lançamentos duplicados, constando uma planilha, que foi pontuada no recurso, onde haveria erro material na referência da coluna na planilha, que também traria redução à base de cálculo. Discorda do argumento da falta de elementos para análise da base de cálculo. Foram acostados contratos, empenhos, folhas de pagamentos de serviços emitidos para o município. Acrescentou que, por mais que tenham se passado vários anos, bastava se fazer apuração com os documentos acostados, promovendo a redução da base de cálculo. Após a manifestação do contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer, fundamento que a reclamante não facilitou acesso à documentação à época. O julgador Roniel Vieira dos Anjos apresentou voto por escrito, pelo desprovemento do recurso ordinário. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a relatora, enfatizando que, com a documentação apresentada pelo contribuinte não há como fazer análise devida com relação ao lançamento, somente com uma perícia judicial. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a relatora, acrescentando que ficou demonstrado que a documentação juntada foi insuficiente para alterar a base de cálculo. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou a relatora, argumentou que não vê indícios para anular ou desconstituir o lançamento, somente sendo objeto de perícia

judicial. A julgadora Jussara Nascimento Domingos destacou que, da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não apresentou a totalidade dos documentos solicitados desde o início da fiscalização. Ressaltou, ainda, que, mesmo em sede de recurso, a documentação permaneceu parcial, fato que não é suficiente para afastar o lançamento tributário. Diante disso, acompanhou o voto do julgador Roniel Vieira dos Anjos, no que diz respeito ao mérito. A julgadora Denise acompanha a relatora, com os acréscimos do Roniel, acrescentando que se a documentação tivesse sido apresentada integralmente organizada, seria possível a verificação do direito alegado. A julgadora Arli Zimpel acompanhou a relatora, com os adendos do voto do julgador Roniel Vieira dos Anjos, citando o recurso especial nº 1.138.205/PR que tratou da diferenciação da dedução da base de cálculo para a atividade “meio” e atividade “fim”, discorrendo que a dedução prevista no art. 17, III, da LCM 155/2003 era para atividades de intermediação, afirmando que a legislação não trazia a atividade de monitoramento em sua redação. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, **por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.**

3 - Aprovação de Acórdãos - Acórdão 109/2026: Processos SEI nº 25.0.220825-9, em que é recorrente Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI. **Acórdão 110/2026:** Processos SEI nº 25.0.220999-9, em que é recorrente Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI. **Acórdão 111/2026:** Processos SEI nº 25.0.221023-7, em que é recorrente Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI. **Acórdão 112/2026:** Processos SEI nº 25.0.221040-7, em que é recorrente Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI. **Acórdão 113/2026:** Processos SEI nº 25.0.221376-7, em que é recorrente Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI. **Acórdão 114/2026:** Processo SEI nº 25.0.312508-0 em que é recorrido Raimundo Nascimento, Remessa de Ofício nº 06/2026, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: ITBI. **Acórdão 115/2026:** Processos SEI nº 25.0.158413-3 e 25.0.297822-4, em que é recorrente Agnaldo José da Silva, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão de IPTU de 2025. **Acórdão 116/2026:** Processo JURAT 628/2011 e SEI nº 21.0.149056-5, em que é recorrente Khronos Segurança Privada Ltda, sendo relator(a) Mariana Vendramin Cifuentes. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 04/2011. Acompanharam a presente sessão, para fins acadêmicos, os estudantes Jossemeri Kerscher e Luiz Felipe Odelli. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sra. Rosilaine Bokorni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 30/06/2026, às 13:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Vendramin Cifuentes, Usuário Externo**, em 30/06/2026, às 14:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 30/06/2026, às 14:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Eiselt, Usuário Externo**, em 30/06/2026, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 01/07/2026, às 09:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Nascimento Domingos, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2026, às 09:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Arli Zimpel, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2026, às 14:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29999335** e o código CRC **313B3867**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29999335v2